



UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA



JOÃO VITOR VASCONCELOS

**OS IDEAIS DE LIBERDADE, IGUALDADE E FRATERNIDADE NOS DISCURSOS
PARLAMENTARES DA DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO
CIDADÃO (1789)**

MARIANA
Janeiro 2024

JOÃO VITOR VASCONCELOS

**Os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade nos discursos parlamentares da
Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789)**

Monografia apresentada ao departamento de história do Instituto de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal de Ouro Preto para obtenção do título de Licenciado em História.

Orientador: Daniel Wanderson Ferreira

MARIANA
2024

SISBIN - SISTEMA DE BIBLIOTECAS E INFORMAÇÃO

V331i Vasconcelos, João Vitor.

Os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade nos discursos parlamentares da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789). [manuscrito] / João Vitor Vasconcelos. . - 2024.
43 f.

Orientador: Prof. Dr. Daniel Wanderson Ferreira.
Monografia (Licenciatura). Universidade Federal de Ouro Preto.
Instituto de Ciências Humanas e Sociais. Graduação em História .

1. Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789). 2. França - História - Revolução, 1789-1799. 3. Direitos fundamentais. I. , . II. Ferreira, Daniel Wanderson. III. Universidade Federal de Ouro Preto. IV. Título.

CDU 94(44)"1789/1799"

Bibliotecário(a) Responsável: Iury de Souza Batista - CRB6/3841



FOLHA DE APROVAÇÃO

João Vitor Vasconcelos

Os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade nos discursos parlamentares da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789)

Monografia apresentada ao Curso de História da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Licenciatura em História.

Aprovada em 24 de janeiro de 2024.

Membros da banca

Doutor Daniel Wanderson Ferreira - Orientador - Universidade Federal de Ouro Preto
Doutor Jefferson José Queler - Universidade Federal de Ouro Preto

Daniel Wanderson Ferreira, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 24/01/2024.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Wanderson Ferreira, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 29/01/2024, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0659644** e o código CRC **9EEAAE6E**.

Para meu pai (*in memoriam*)

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pelas bênçãos recebidas para que hoje essa conquista se realizasse. Agradeço, com todo coração, ao meu pai, Eláidio Cunha Vasconcelos (*in memoriam*) e à minha mãe, Lucira do Carmo Vasconcelos pela dádiva de seus amores. Agradeço aos meus irmãos Guilherme e Luiz, à minha tia Terezinha, às minhas madrinhas Janete e Maria Marta que foram como um firmamento durante essa caminhada. De um modo geral, sou grato a todos da minha família.

Agradeço ao meu orientador, professor Daniel Wanderson Ferreira, que por nunca ter me dado qualquer tipo de colher de chá, muito me fez crescer. A ele devo grande parte de uma formação sólida, rigorosa e ampla. Estendo meus agradecimentos a todos os competentes professores do Departamento de História, em especial, ao professor Jefferson Queler que de prontidão se dedicou à leitura e à avaliação deste trabalho. Também agradeço aos professores dos Departamento de Educação e Departamento de Letras, particularmente ao professor Fábio César Montanheiro, docente que ministra as disciplinas de Língua Francesa no Departamento de Letras. Com o professor Fábio tive o privilégio de compartilhar diversos momentos e aprendizados.

Agradeço a todos que conheci vindo para Mariana. Àqueles que aqui me receberam e com quem tive o prazer de morar: William, Emanuel, Luiz, Diego e Lucas – muito obrigado. Agradeço também ao dono da casa em que morei ao longo desses anos, Sr. Mozart e sua família. Aos amigos que fiz na faculdade: Mateus, Vinícius, Pedro Lobão, Maria Clara, Guilherme, Alexandre, Anajá, Jorge, Amanda, Stanley, Thales, Marcos Aguiar, Marcos Saturnino, todos da República Calangos, da República Tranca Rua, enfim, a todos que conheci e que, por vezes, o nome me escapa, meu muito obrigado. Agradeço também a Ana Lana Gastelois que num momento muito difícil me deu a oportunidade de trabalhar no Sagarana – casa pela qual tenho um carinho profundo. Gostaria de agradecer também a oportunidade de ter convivido com o amigo Charles Wallace dos Reis Aguiar (*in memoriam*) – alguém que sempre estará em meu coração.

Agradeço a UFOP e ao ICHS pela oportunidade de vivenciar tão rica experiência formativa, bem como a PRACE cujas bolsas de auxílio socioeconômico foram fundamentais para a minha permanência no curso. Sou grato também pelo financiamento de pesquisa obtido do Programa de Iniciação à Pesquisa (PIP/UFOP) e do Programa Institucional de Iniciação Científica e Tecnológica (PIBIC/FAPEMIG/UFOP), os quais foram elementares para o desenvolvimento deste trabalho.

RESUMO

A Revolução Francesa é ainda uma referência fundamental na história ocidental. Um dos principais elementos que constituem sua memória são os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade. O objetivo desse trabalho é justamente desconfiar desse lugar-comum que associa de maneira imediata esses lemas ao desenrolar revolucionário, sobretudo quando tomados como uma tríade norteadora de ações políticas, com sentido claramente constituído e acabado. Diante da vasta extensão do tema, este texto contempla como recorte o processo de Declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão, realizado entre os dias 20 e 26 de agosto de 1789. A partir da leitura e análise sistemática dos discursos proferidos pelos deputados no âmbito da Declaração, conclui-se que o vínculo entre os lemas revolucionários e a Revolução Francesa precisa ser nuançado, isto é, os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade são históricos e adquirem significado gradualmente.

Palavras-chaves: Revolução Francesa; liberdade; igualdade; fraternidade; Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

ABSTRACT

The French Revolution is still a fundamental reference in Western history. Its memory are the ideals of liberty, equality and fraternity. The objective of this work is precisely to distrust this commonplace that immediately associates these mottos with the revolutionary process, especially when taken as a guiding triad of political actions, with a clearly constituted and elaborated meaning. Given the vast scope of the topic, this text considers as a focus the process of the Declaration of the Rights of Man and Citizen, carried out between the 20th and 26th of August 1789. Based on the reading and systematic analysis of the speeches given by the deputies within the scope from the Declaration, it is concluded that the link between revolutionary mottos and the French Revolution needs to be nuanced, that is, the ideals of liberty, equality and fraternity are historical and acquire meaning gradually.

Keywords: French Revolution; liberty; equality; fraternity; Declaration of Human and Citizen Rights.

SUMÁRIO

Introdução.....	10
1 - O ato de declarar direitos.....	13
2 - Análise da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.....	16
2.1 Os significados de liberdade e de igualdade no artigo primeiro.....	16
2.2 O preâmbulo e os artigos 2º e 17º.....	17
2.3 O 6º artigo.....	23
2.3.1 Fraternidade: um aparecimento e seu significado.....	24
2.4 Os artigos 7º, 8º, 9º e 11º.....	25
2.5 Os artigos 12º, 13º e 14º.....	28
2.6 A soberania e o artigo 3º.....	30
2.7 A complexa discussão da questão religiosa e o 10º artigo.....	31
2.8 Liberdade e lei: os artigos 4º e 5º.....	34
2.9 Os artigos 15º e 16º.....	34
Conclusão.....	37
ANEXO.....	38
FUNDOS DOCUMENTAIS / ARQUIVOS.....	41
REFERÊNCIAS.....	41

Os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade nos discursos parlamentares da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789)

Introdução

A Revolução Francesa é tida como o evento que marca a transição da época moderna para a época contemporânea. Seu impacto na França causou transformações políticas, reconfigurações administrativas e alterações sociais. Mas não somente lá, o Ocidente ressoou seu eco: impactou a administração das colônias; as monarquias vizinhas assistiram a um soberano ser executado; guerras foram travadas – não é necessário citar os motivos viabilizadores da ascensão do jovem Napoleão Bonaparte. “E tudo isso para quê?” – questionaria algum desavisado que nunca ouviu falar dessa revolução. “Ora, para quê? todos sabemos” – responderia talvez um outro desavisado: “levar ao fim e ao cabo a liberdade, a igualdade e a fraternidade a todos os seres humanos!” Será?

Dada a importância, nosso esforço esteve ligado à produção de um material paradidático ou com o objetivo de auxiliar os docentes em sua prática didático-pedagógica. Simultaneamente, por compreender a importância de uma prática didática no ensino básico que tenha relação com temas transversais (a discussão sobre estudos sobre direitos humanos enquadra-se nesse rol de temas) e também com usos e estudos com fontes históricas, nosso material visa a servir de apoio ao ensino básico, cumprindo aí um dos requisitos ampliados do que é a formação em licenciatura em História.

Um dos escopos desta pesquisa é justamente colocar em xeque sistematizações e associações que comportam unidades sistêmicas explicativas em demasiado generalizantes. E não há dúvida que uma das maiores delas é a associação imediata entre a Revolução Francesa e seus lemas de liberdade, igualdade e fraternidade. É não somente possível a desconfiança com relação a esse lugar-comum, como desejável, afinal, noções gerais tendem a gerar apagamentos que por vezes não são nada triviais.

O questionamento é simples, nem por isso banal. O incômodo que aqui se estabelece diz respeito a uma percepção de que os ideais revolucionários pairam como éter pelo ar, com um sentido socialmente aceito e claramente delimitado e utilizados como uma tríade norteadora de ações. Eis então um exemplo a contrapor essa visão:

“Art. 1º. Que a religião católica, apostólica e romana, a única verdadeira, a única religião do Estado, cujos princípios estão tão intimamente ligados à manutenção da autoridade e à felicidade do povo, seja preservada em toda a sua integridade, e que a ela sozinha pertença ao exercício do culto exterior e público com exclusão de todos os outros.”

“Art. 1^{ER}. Que la religion catholique, apostolique et romaine, la seule vraie, la seule religion de l’État, dont les principes sont si intimement liés au maintien de l’autorité et au bonheur du peuple, soit conservée dans toute son intégrité, et qu’à elle seule appartienne l’exercice du culte extérieur et public à l’exclusion de tout autre”.¹

Quem faz essa demanda é o clero da cidade de Paris intramuros no seu caderno de queixa,² entregue aos responsáveis religiosos que elegeram os deputados dessa ordem para os Estados Gerais.³ O lugar que essa reivindicação ocupa não é desprovido de relevância. Essa é a primeira exigência do clero, constando na primeira parte do seu caderno de queixas, o que serve de indício de que se trata de uma demanda que é intencionalmente posta em um lugar de destaque.

O conteúdo desse requerimento também chama atenção. Primeiramente, destacamos o fato de o clero solicitar a preservação da religião católica em toda sua integralidade – acaso previa qualquer tipo de ataque a seu modo de organização e atuação social? Além disso, parece interessante ver o clero exigir o reconhecimento da religião católica como a única verdadeira e a única instituição por direito a exercer seu culto em locais públicos e exteriores, excluindo disso todas as outras manifestações religiosas.

Por meio dessa reivindicação é possível colocar em suspenso a noção de liberdade que o clero parisiense possuía em 1789. Mesmo não usando esse termo de forma clara e com enfoque político, pode-se ver um questionamento dessa noção de liberdade. Daí o clero pleitear um açambarcamento exclusivo das manifestações religiosas para a fé católica. A partir disso, é-nos plausível retomar o questionamento: as concepções atribuídas à Revolução Francesa de liberdade, igualdade e fraternidade possuíam mesmo um significado socialmente

¹ Archives Parlementaires de 1787 à 1860 - Première série (1787-1799) sous la direction de Jérôme Mavidal et Emile Laurent. **États généraux ; Cahiers des sénéchaussées et bailliages**. Tome V. Paris : Librairie Administrative P. Dupont, 1879, p. 263. As traduções são nossas.

² Os cadernos de queixas (*cahiers de doléances*) foram documentos redigidos entre fevereiro e abril de 1789, nos quais se anotaram as petições, anseios e queixas de cada ordem (clero, nobreza e terceiro estado) para serem encaminhadas aos deputados eleitos para os Estados Gerais.

³ Os Estados Gerais (*États Généraux*) foram uma assembleia representativa das três ordens (clero, nobreza e terceiro estado) convocada pelo rei Luís XVI em 1788, e por ele solenemente aberta em 5 de maio de 1789. A pauta principal estava ligada à resolução da crise financeira francesa. A partir dos Estados Gerais, compreendidos como órgão representativo, em 17 de junho de 1789, instituiu-se a Assembleia Nacional Constituinte.

aceito e claramente partilhado já em 1789? A esse respeito, Michel Borgetto (1997) afirma que a constituição da divisa revolucionária é também histórica e se fez por meio de um longo processo evolutivo, que comporta hesitações e certezas, sucessos e reveses, glorificações e contestações, inclusive anteriores à deflagração da Revolução.

A pesquisa que desenvolvemos tem, portanto, o objetivo de lidar com o repertório político dos lemas de liberdade, igualdade, fraternidade examinando suas presenças e seus significados. Para isso, tomamos como recorte o processo de Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, realizado durante os dias 20 e 26 de agosto de 1789 na Assembleia Nacional.⁴ A metodologia utilizada na pesquisa constituiu-se da leitura e análise sistemática dos discursos parlamentares proferidos nesses dias. O acesso às fontes históricas dos *Archives Parlementaires de la Révolution Française* são provenientes dos fundos digitais: *Bibliothèque Interuniversitaire Sorbonne*,⁵ e *The French Revolution Digital Archive - Stanford University*.⁶ Ambos os arquivos digitais possuem os mesmos documentos: o primeiro na versão datilografada, datada do século XIX, e o segundo fundo está em formato digitalizado. Todas as citações daqui em diante são oriundas desses fundos.

Para isso, o trabalho está dividido em duas partes. Na primeira seção, nós nos debruçamos sobre as mudanças que levam os sujeitos do século XVIII a entenderem como necessária uma declaração de direitos dos homens e dos cidadãos. Já na segunda parte, analisamos o modo como esse processo foi feito na França, buscando entender de que maneira e com qual significado os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade aparecem durante esse movimento.

⁴ Segundo Lynn Hunt (2009) no dia 17 de junho de 1789 os deputados do Terceiro Estado instituíram a Assembleia Nacional em substituição aos Estados Gerais. Eles argumentam representar toda a nação e não apenas seu estado. Os membros das outras ordens – clero e nobreza – não tiveram escolha a não ser aderir a essa nova conjuntura.

⁵ Disponível em: <https://www.persee.fr/collection/arcpa>

⁶ Disponível em: <https://sul-philologic.stanford.edu/philologic/archpar/>

1 - O ato de declarar direitos

Antes de tudo é significativo pensarmos a concepção de se declarar direitos do homem e do cidadão. Segundo Lynn Hunt (2009), o ato declaratório reflete uma mudança profunda do contexto social, constituído a partir da eclosão de novos conceitos para a organização da vida social e política. Esse movimento de longa duração possui algumas nuances e cabe, em princípio, pontuar que diferente da contemporaneidade, as pessoas do século XVIII, nos mundos inglês e francês, não usavam com frequência o termo direitos humanos; eram mais comuns expressões como “direitos naturais”, “direitos da humanidade”, “direitos do gênero humano”. Quando o termo “direitos humanos” é usado, o termo possui um sentido geral pouco útil ao emprego político. Refere-se, na maioria das vezes, a uma distinção entre direitos divinos e dos animais.

É somente na década de 1760 que os franceses usam mais frequentemente o termo “direito do homem”. Rousseau em *O contrato social* (1762), mesmo sem definição precisa e ao lado de outros termos como “direitos do cidadão”, “direitos da soberania”, é quem difunde o termo e torna habitual o vocábulo “direitos do homem”. A expressão foi utilizada por *philosophes* como Barão D’Holbach, Raynal, Condorcet, durante as décadas de 1770 e 1780. O vocábulo, se aproximando cada vez mais dos círculos políticos, está presente também em janeiro de 1789 no incendiário panfleto contra a nobreza, escrito pelo abade Emmanuel-Joseph Sieyès, *O que é o Terceiro Estado?*, bem como no rascunho de uma declaração de direitos feita pelo marquês de Lafayette.

No entanto, é curioso perceber que não há uma definição explícita desses direitos. Nem Rousseau, nem D’Holbach, nem Raynal, entre outros, sentiram necessidade de esclarecê-los precisamente, em outras palavras, tomavam a expressão e esses direitos como autoevidentes. Para Lynn Hunt (2009), esse vazio com relação à determinação diz respeito à própria existência dos direitos dos homens, sendo eles dependentes de fatores tanto emocionais, quanto racionais. O requerimento de uma autoevidência implica em um apelo emocional: parte de dentro de cada ser, pois cada homem tem essa noção inscrita dentro de si. Mas não é algo restrito a poucos indivíduos. Denis Diderot, escrevendo em 1755 sobre os direitos naturais, diz que “esse sentimento interior é comum tanto para o filósofo quanto para o homem que absolutamente não refletiu” (citado por Hunt, 2009, p.25). A qualidade mais importante dos direitos humanos é ser um sentimento amplamente partilhado.

O que sustenta essa sensação de autoevidência perpassa por uma pressuposição de

autonomia dos sujeitos e seu reconhecimento empático. Os indivíduos, para serem identificados enquanto detentores de direitos humanos, deveriam ser capazes de realizar julgamento moral e ser independentes, ou seja, cada um deve ter discernimento entre o bem e o mal e ser livre para agir. Esses pressupostos definem igualmente aqueles que estão à margem dessa condição: as crianças, os escravos, os criados, os sem propriedade e as mulheres, que não eram também vistas como tendo os requisitos necessários para serem autônomas. Esses sujeitos eram, portanto, despossuídos de percepção empática enquanto semelhantes. Nessas condições, alguns até poderiam tornar-se autônomos: crescendo, adquirindo propriedade, abandonando os serviços; mas a condição feminina era determinante à dependência.

A possibilidade da manifestação desse reconhecimento da autonomia e da empatia refletem alterações profundas, que remontam ao processo de formação do sujeito cada vez mais individualizado na comunidade, constituído em esferas legal e psicologicamente mais identificáveis. As regras de decoro, de etiqueta e o critério de vergonha retratam um movimento de separação dos corpos presentes na sociedade do século XVIII e que se intensifica na segunda metade desse século. Segundo Lynn Hunt (2009), nesse período, a autoridade absoluta dos pais sobre os filhos é questionada, o público passa a ver espetáculos teatrais e a escutar música em silêncio, os romances e jornais proliferam, o que torna as histórias das vidas comuns acessíveis a um grande público, exacerbando a separação e o autocontrole dos corpos. Outro elemento significativo dessa construção do sujeito individualizado está dada na passagem a uma inaceitabilidade das torturas e punições corporais, às quais, em última instância, demonstram uma mudança na sensibilidade em relação à violação do corpo do outro.

Os direitos humanos, portanto, não podem ser definidos de uma só vez, porque estão em constante movimento junto a sua base emocional. A percepção de quem é possuidor desses direitos muda com regularidade, pois estão vinculadas às práticas culturais da sociedade. Ao passo que a autonomia individual requer a separação dos corpos humanos segundo lógica racionalmente constituída, a identificação de seu caráter sagrado e o respeito a seu limite aparece como ponto fundamental para que se produza esse aspecto. A empatia, entretantes, demanda o reconhecimento emocional da individualidade do outro em semelhança ao eu. Assim, os direitos humanos baseiam-se tanto em um arbítrio de si, quanto numa admissão de autonomia de outrem.

De acordo com Lynn Hunt (2009), às mudanças nas sensibilidades dos corpos e as individualidades dos sujeitos são diretamente influenciadas por novos tipos de experiências. A

leitura de romances epistolares e relatos de tortura ajudam a disseminar novas práticas da autonomia e empatia, o que, por sua vez, criam novos conceitos para a organização da vida social e política. É, nesse contexto, que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão se insere, como resultado e afirmação política de novas demandas de um novo contexto social.

2 - Análise da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão

Se essas dimensões são importantes para o entendimento geral de como a discussão da ideia de direitos humanos aparece, há de se verificar, ainda, como a própria Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão é produzida. Assim, é fundamental entender que a Assembleia Nacional toma como ponto de partida para seus debates a respeito do texto da Declaração um documento de compromisso redigido por um subcomitê de quarenta membros, em sua maioria anônimos. Dos 24 artigos propostos em princípio, dezessete foram emendados, além de um preâmbulo. Optamos por não realizar uma análise dos artigos em ordem cronológica de sua discussão e aprovação, mas levando em consideração aquilo que de mais relevante eles nos dizem. Apesar disso, começaremos pelo primeiro artigo.

2.1 Os significados de liberdade e de igualdade no artigo primeiro

No dia 20 de agosto de 1789, quinta-feira, após a leitura das propostas dos 10 primeiros artigos redigidos pelo subcomitê, muitas discussões foram realizadas. Os deputados M. D'André, M. Target, M. de la Luzerne, M. de Boisgelin fazem suas intervenções, algumas com objetividade e propostas, outras com prolixidade e sem sugestão nenhuma. Já tarde da noite e sem qualquer definição, o advogado e deputado M. Jean Josephe Mounier (1758-1806) propõe três artigos - que são adotados. O primeiro deles diz:

"Art. 1º. Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem basear-se na utilidade comum.

“Art. 1er. Les hommes naissent et demeurent libres et égaux en droits. Les distinctions sociales ne peuvent être fondées que sur l'utilité commune.”⁷

O texto do artigo primeiro, ao estabelecer a liberdade e a igualdade como condição inerente dos homens, reflete uma consagração jurídica de uma percepção gestada em longa duração. Michel Borgetto (1997) defende que a associação binária *liberté-égalité* é imemorial, mas desde o século XVII essa dupla ocupa uma centralidade na forma de pensar de seus contemporâneos. Sua associação remonta aos jusnaturalistas, que asseguravam sobre a natureza ter feito todos os homens em uma perfeita igualdade e naturalmente livres. No século

⁷ Archives Parlementaires de 1787 à 1860 - Première série (1787-1799). Tome VIII - Du 5 mai 1789 au 15 septembre 1789. Paris : Librairie Administrative P. Dupont, 1875, p. 463.

XVIII, o par *liberté-égalité* estará presente nos escritos de vários autores, como Linguet, Jaucourt, entre outros.

É imprescindível mencionar o caráter expressivo que esses valores passam então a ter enquanto norma socialmente estabelecida no século XVIII. Borgetto (1997) pontua ainda a possibilidade de se entrever nisso a contribuição de Jean-Jacques Rousseau, pois foi ele o responsável por fundamentar pela razão os ideais de liberdade e igualdade enquanto advento intrínseco de uma sociedade política. Rousseau concebe que não é possível que ninguém se submeta à vontade do outro, nem que alguém possa submeter o outro à sua vontade; na sociedade existe apenas a cedência deles (liberdade e igualdade) por meio de um contrato social. Desse modo, os indivíduos são livres, por serem iguais e não obedecerem a não ser a eles mesmos. Esses princípios ficam manifesto na constituição do Estado, promulgada em 1791, e segundo Borgetto (1997), os indivíduos não podem subsistir sem eles. Cabe ainda uma ponderação referente à defesa feita da igualdade nesse artigo: ela não tem por objetivo tocar em seu par opositivo, a desigualdade, pelo menos não no aspecto material, de bens, ou de qualquer outra natureza presente na sociedade. O requerimento de igualdade que se faz aqui é circunscrito à dimensão de direitos.

Além disso, ao estabelecer que as distinções sociais passem a basear-se apenas na utilidade comum, o artigo toca no modo como até então, na França, se diferenciava os sujeitos no corpo social. Por meio deste requerimento, o que se evidencia é uma inaceitabilidade daí em diante das distinções sociais preestabelecidas entre as ordens (clero, nobreza e terceiro estado). Nesse sentido, ao passo que se declara os direitos dos homens – num sentido universal –, é possível ler a presença do mundo particular francês imiscuído no ato declaratório.

2.2 O preâmbulo e os artigos 2º e 17º

Os deputados M. Mougins (1742-1822) e M. Pellerin (1751-1794) apresentam, com correções do deputado M. Desmeunier (1751-1814), o texto aprovado como preâmbulo, nos seguintes termos:

“Os representantes do povo francês, constituídos em Assembleia Nacional, considerando que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo pelos direitos dos homens são as únicas causas dos infortúnios públicos e da corrupção governamental, resolveram expor, numa declaração solene, os direitos naturais, inalienáveis e direitos sagrados do homem, para que esta declaração,

constantemente presente a todos os membros do corpo social, lhes recorde incessantemente os seus direitos e os seus deveres; para que sejam mais respeitados os atos do poder legislativo e do poder executivo, que podem ser comparados a qualquer momento com o objetivo de qualquer instituição política; para que as reclamações dos cidadãos, agora baseadas em princípios simples e incontestáveis, tenham sempre como foco a manutenção da Constituição e a felicidade de todos.

Em consequência, a Assembleia Nacional reconhece e declara, na presença e sob os auspícios do Ser Supremo, os seguintes direitos do homem e do cidadão....”

“Les représentants du peuple français, constitués en Assemblée nationale, considérant que l'ignorance, l'oubli ou le mépris des droits de l'homme sont les seules causes des malheurs publics et de la corruption des gouvernements, ont résolu d'exposer, dans une déclaration solennelle, les droits naturels, inaliénables et sacrés de l'homme, afin que cette déclaration, constamment présente à tous les membres du corps social, leur rappelle sans cesse leurs droits et leurs devoirs; afin que les actes du pouvoir législatif et ceux du pouvoir exécutif, pouvant être à chaque instant comparés avec le but de toute institution politique, en soient plus respectés; afin que les réclamations des citoyens, fondées désormais sur des principes simples et incontestables, tournent toujours au maintien de la Constitution et au bonheur de tous.

En conséquence, l'Assemblée nationale reconnaît et déclare, en présence et sous les auspices de l'Être suprême, les droits suivants de l'homme et du citoyen....”⁸

É relevante notar, a partir desse texto, que na França daquele momento, a ideia de que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo pelos direitos dos homens são as únicas causas dos infortúnios públicos e da corrupção governamental. Mais do que uma contestação da administração da coisa pública, da soberania ou do poder monárquico, o que se deseja é a consideração dos direitos dos homens nos atos públicos e na conduta dos governantes. Portanto, existe uma aceitação das estruturas existentes no corpo social, mas almeja-se uma reforma delas para seu melhor funcionamento.

A percepção de que os representantes do povo francês decidem expor os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem carrega também uma carga de significação considerável. Em primeiro lugar, a visão de direitos serem naturais implica que são inerentes aos seres humanos, ou seja, são inalienáveis, por isso, intransferíveis, inatos e pessoais de cada indivíduo. Além disso, caracterizá-los como sagrados sugere que esses direitos não podem ser violados, denegridos ou desrespeitados. Novamente retoma-se o argumento de Lynn Hunt (2009) que afirma ser a Declaração um ato que busca assegurar politicamente as demandas das experiências e percepções individuais do eu e do outro. E neste caso, cumpre-se

⁸ Archives Parlementaires de 1787 à 1860 - Première série (1787-1799). Tome VIII - **Du 5 mai 1789 au 15 septembre 1789**. Paris : Librairie Administrative P. Dupont, 1875, p. 463.

a função de lembrar aos membros da sociedade estes direitos, ou seja, ela serve como parâmetro de análise da conduta dos poderes legislativo e executivo. Além disso, ela vale como fundamento para reclamações dos cidadãos em vista de seu desrespeito às normas gerais e à felicidade geral.

A referência ao Ser Supremo no término do preâmbulo demonstra ainda uma relação entre o fazer político e a presença de elementos divinos na cultura política. Por mais que ao longo de dezessete artigos da Declaração não haja qualquer referência ao rei, à nobreza ou a igreja, o ato declaratório só é possível a partir da presença e auspícios de um Ser Supremo. Essa menção é reveladora, pois, implicitamente, é a partir da fé e de seu ordenamento de mundo que os direitos são assegurados. É importante lembrar que, em 1789, a figura monárquica ocupa um lugar central nessa organização. Novamente, as estruturas preexistentes são mantidas, ao passo que aperfeiçoadas.

O que, entretanto, gostaríamos ainda de destacar no debate acerca do texto do preâmbulo da Declaração diz respeito à intervenção peculiar do deputado M. André Boniface Louis Riqueti, le vicomte de Mirabeau (1754–1792). Ele defende que:

“[...] segurança, propriedade, liberdade, incluíam todos os direitos; e que, se nos entregarmos às sutilezas metafísicas, corremos o risco de sermos ouvidos apenas por muito poucas pessoas e admirados por aqueles que não entendem.

“[...] sûreté, propriété, liberté, renfermaient tous les droits ; et que si l'on se livre aux subtilités métaphysiques, on risque de n'être entendu que de très-peu de personnes, et admiré de celles qui ne comprendraient pas.”⁹

Em primeiro lugar, quando M. le vicomte de Mirabeau, abstém-se de uma definição explícita do que ele entende por esses direitos, o deputado acaba por confirmar o pressuposto de serem eles autoevidentes. Em segundo lugar, ao se constituir uma tríade com segurança, propriedade e liberdade, esses elementos passam a representar “todos os direitos”. O deputado reitera, assim, quais valores eram percebidos como elementares para a existência da liberdade. Mais do que isso, deixa ver quais direitos eram considerados naturais e imprescritíveis do homem, na França, em 1789. Tanto é assim que o texto do segundo artigo assegura juridicamente:

“Art. 2º. O objetivo de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são: liberdade, propriedade, segurança e resistência à opressão.”

⁹ Archives Parlementaires de 1787 à 1860 - Première série (1787-1799). Tome VIII - **Du 5 mai 1789 au 15 septembre 1789**. Paris : Librairie Administrative P. Dupont, 1875, p. 462.

“Art. 2°. Le but de toute association politique est la conservation des droits naturels et imprescriptibles de l'homme. Ces droits sont: la liberté, la propriété, la sûreté et la résistance à l'oppression.”¹⁰

Bernard Richard (2012) aponta que durante a Revolução, a tríade “liberdade, igualdade, fraternidade” ainda não é um símbolo dominante ou único. Por não ser aqui a igualdade e a fraternidade tidas como os direitos naturais e imprescritíveis do homem, podemos colocar em suspenso a associação imediata e tácita entre a Revolução Francesa e os lemas de liberdade, igualdade e fraternidade, ao menos, nesse momento.

Além disso, existe uma outra dimensão que precisa ser notada e que se relaciona diretamente com a aprovação do 17º artigo. Após decretarem 16 artigos, a maioria dos deputados queriam avançar para o debate da Constituição, porém, no apagar das luzes do dia 26 – último dia de discussão da Declaração –, alguns requerem a inserção de um artigo específico sobre a propriedade. M. Adrien Jean Duport (1759-1798), advogado, magistrado e representante da nobreza, apresenta uma proposta – que foi aprovada –, com o seguinte texto:

“Art. 17. Sendo a propriedade um direito inviolável e sagrado, ninguém pode ser privado dela, salvo quando a necessidade pública legalmente estabelecida o exija manifestamente e sob condição de justa e prévia indenização.”

“Art. 17. La propriété étant un droit inviolable et sacré, nul ne peut en être privé, si ce n'est lorsque la nécessité publique, légalement constatée, l'exige évidemment, et sous la condition d'une juste et préalable indemnité.”¹¹

Seu conteúdo diz pouco, mas reitera a percepção de ser a propriedade um direito inviolável e sagrado ao decretar a não possibilidade de alguém ser privado dela, salvo de modo excepcional, e em casos assim, com prévia e justa indenização. Porque é então fulcral estabelecer isso? Eventualidade? Miudeza? Pormenor? O que há de mais imprescindível no texto deste artigo? A resposta é simples: pelo que ele contém implicitamente, isto é, por aquilo que reflete da exterioridade do mundo parlamentar. Diferentemente do que afirma Michel Vovelle ao citar Jules Michelet, bem longe de um “credo da nova era” (citado por Vovelle, 2019, p.65), os deputados que se dedicaram a declarar os direitos do homem e do cidadão o fazem com pés bem fincados em seu mundo particular. De outro modo, Lynn Hunt (2009) chama a atenção para o fato de que a sensibilidade que emerge dos filósofos contratualistas, desde o século XVII, amplia na sociedade uma noção de que o corpo ocupa um valor de propriedade.

¹⁰ Archives Parlementaires de 1787 à 1860 - Première série (1787-1799). Tome VIII - **Du 5 mai 1789 au 15 septembre 1789**. Paris : Librairie Administrative P. Dupont, 1875, p. 463.

¹¹ Archives Parlementaires de 1787 à 1860 - Première série (1787-1799). Tome VIII - **Du 5 mai 1789 au 15 septembre 1789**. Paris : Librairie Administrative P. Dupont, 1875, p. 489.

Nesse sentido, um primeiro ponto a ser destacado é que, subentendido a convocação dos Estados Gerais, que não acontecia desde 1614, está a concepção de representação parlamentar. Existe um longo debate acerca da participação política mediada pela representação e da realizada de maneira direta. Um governo representativo não se propõe substituir uma participação política direta, o que afinal seria impossível, visto que obedece a princípios e mecanismos com outra lógica. O fenômeno representativo é por definição oposto ao exercício direto do poder pelos cidadãos, ou seja, guarda obrigatoriamente uma distância entre representados e representantes. Desta separação deriva-se uma constante tensão constitutiva da estrutura representativa (Coser, 2016, p.12).

Bernard Manin (citado por Coser, 2016, p.16) indica que em um governo representativo podem ser observadas quatro características. A primeira delas diz respeito àqueles que governam, pois eles são eleitos por eleições regulares. A segunda estabelece que as decisões tomadas por aqueles que governam guardam um grau de autonomia em relação aos desejos do eleitorado. A terceira conjura que aqueles que são governados podem expressar sua opinião política sem estarem sujeitos ao controle daqueles que governam. A quarta deixa claro que as decisões públicas são tomadas mediante debate político. Os principais elementos dessa forma representativa seriam que representantes estariam mais aptos para lidar com as coisas públicas, visto que os representados estão absorvidos pelas demandas de sua esfera particular e não possuem tempo hábil para os assuntos públicos. Além disso, a representação seria uma forma de refrear a tirania da maioria, que necessariamente se norteia pela vontade da maior parte da população, excluindo disso as particularidades das minorias. O que fica evidente, entretanto, na elucidação de Manin sobre o mecanismo representativo repousa sobre o elemento da intrínseca capacidade dos governados em se expressarem sem a manipulação daqueles que governam.

Bernard Manin (2013) diz que a representação não está afastada da participação política com algum grau de influência direta dos cidadãos, e que esses participam da tomada de decisão política. Em consonância com essa perspectiva, Nadia Urbinati (2006) assinala que é justamente a dinâmica criada pelos próprios atores sociais que dá a representação política sua concretude, isto é, ambos – representados, representantes – emergem numa dinâmica circular e se submetem aos atritos e tensões das disparidades de expectativas e correspondências na representação política. Nesse sentido, o que se observa é que o ato representativo não se faz no vazio, ao contrário, está posto em um determinado lugar e em uma temporalidade e mantém conexões, ainda que indiretas, com o mundo.

É relevante situar o processo de Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em

meio às circunstâncias, disputas e indefinições sociopolíticas em que ela está posta. As tensões sociais no verão de 1789 não são triviais. Tem-se, como aponta Michel Vovelle (2019), a disputa parlamentar que se afigura no tocante à questão do voto por ordem ou por cabeça. Os defensores da primeira ordem sustentam que cada uma das três ordens (clero, nobreza e terceiro estado) tem direito a um voto enquanto grupo e o resultado seria definido pela vontade da maioria das ordens – interessava, em especial, ao clero e à nobreza. Os partidários do voto por cabeça apoiam a ideia que para a definição de um assunto ou tema sejam contabilizados os votos de cada deputado individualmente e com igualdade de valor – ambicionado pelos membros do terceiro estado. Além disso, desde o início de julho de 1789, o povo parisiense dava mostras de insurgência. Em vista disso, a demissão do ministro das finanças Jacques Necker é decisiva para o romper de seu ato mais simbólico: a jornada de 14 de julho em que o povo toma a Bastilha.

Uma outra situação que se afigurou nesse verão com relevante impacto, ritmo e reivindicações na sociedade se deu no âmbito rural. Ainda segundo Michel Vovelle (2019), destaca-se que 85% da população francesa vivia no campo em 1789 - e embora o século XVIII tenha registrado consideráveis reduções nos grandes períodos de fome -, a escassez e as crises de subsistência ainda eram um fato. Além disso, o campo convivia, em níveis diversos, com uma feudalidade senhorial. Isso porque um terço das terras do reino estavam sob a posse dos privilegiados (aristocracia nobiliárquica e clero). Nesse sentido, como indica Georges Lefebvre (1979), desde a primavera de 1789 este ambiente é marcado por agitações, e em meio ao romper de grandes perigos imaginados e aterrorizantes, parte do mundo camponês se põe em movimento de maneira nunca antes vista. A população rural, na segunda metade de julho de 1789, faz a sua revolta anti nobiliárquica com motivos, momentos e intensidades distintas. O povo rural direciona suas ações contra os direitos senhoriais, sobretudo no Hainaut, no Bocage normando, na Alta Alsácia, na Franche-Comté e no Mâconnais, incendiando castelos e arquivos, exigindo a abolição da dízima e a renúncia de títulos nobres. A partir desse momento, o campo recusa-se a pagar tributos e dívidas senhoriais. Há de se ressaltar que, por vezes, segundo Georges Lefebvre (1979), esses atos são regados a vinhos e comidas dos castelos e permeado de muita alegria; bonomia entrelaçada a brincadeiras grosseiras, ameaças e imposições.

Ponderamos, assim, numa leitura inversa à comumente aceita que reiterar no 17º artigo o lugar inviolável e sagrado da propriedade diz de um mundo inquieto e inseguro em relação à propriedade. Isso está ligado às várias camadas do que o termo implica: o corpo como novo lugar de sensibilidade e propriedade do sujeito; a terra como propriedade em um

relação produtiva; e, sobretudo no mundo rural, onde a propriedade, vista como terras e casas, é um dos principais alvos de ataques durante o verão de 1789. As pautas institucionais parlamentares, portanto, não deixam de sofrer a influência do imediato e particular mundo francês da época com seus movimentos obscuros e incontroláveis. E dessa forma confirma uma dinâmica em que mais do que papéis simbólicos ou práticos de direção e subalternidade, o ato representativo evidencia as múltiplas formas políticas imbricadas e fluidas das ações políticas do mundo e a participação ativa dos cidadãos na tomada de decisão política.

2.3 O 6º artigo

É também sob a ótica da participação dos cidadãos que o artigo 6º pode ser lido enquanto necessário de ser assegurado como direito dos homens e do cidadão. O debate que marca o início da discussão de seu texto acontece em torno das prerrogativas do cidadão ser admitido nos cargos públicos e empregos na sociedade. Sob esse panorama o deputado M. Bertrant Barrère de Vieuzac (1755-1841) faz uma colocação interessante ao afirmar que:

“Proponho, portanto, dar uma forma mais enérgica e mais extensa ao artigo XI, [...]. É através de tais expressões que, nas suas declarações de direitos, os Americanos extirparam todas as sementes das aristocracias”

“Je propose en conséquence de donner une forme plus énergique et plus étendue à l'article XI, [...]. C'est par de pareilles expressions que, dans leurs déclarations des droits, les Américains ont extirpé tous les germes des aristocraties”¹²

A partir do artigo XI do subcomitê responsável pelos textos base da discussão, M. Bertrand Barrère de Vieuzac, advogado e representante do terceiro estado de Tarbes (Gascogne), evidencia seu ódio a aristocracia, e mais do que isso, a insatisfação ante os mecanismos estruturais que permitiam a proeminência aristocrática na ocupação de posições na sociedade francesa até então. A discussão sobre a necessidade de aprovação do artigo outra vez parece ser autoevidente. A querela para aprovação do texto proposto pelo subcomitê se deu mais com relação ao concatenamento das palavras do que ao seu conteúdo. No fim, o artigo foi aprovado da seguinte forma:

“Art. 6º. A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de contribuir pessoalmente, ou por seus representantes, para a sua formação.

¹² Archives Parlementaires de 1787 à 1860 - Première série (1787-1799). Tome VIII - Du 5 mai 1789 au 15 septembre 1789. Paris : Librairie Administrative P. Dupont, 1875, p. 465.

Deve ser igual para todos, quer proteja, quer castigue. Todos os cidadãos, sendo iguais aos seus olhos, são igualmente elegíveis para todas as dignidades, lugares e empregos públicos, de acordo com a sua capacidade e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos.”

“Art. 6°. La loi est l'expression de la volonté générale. Tous les citoyens ont le droit de concourir personnellement, ou par leurs représentants, à sa formation. Elle doit être la même pour tous, soit qu'elle protège, soit qu'elle punisse. Tous les citoyens étant égaux à ses yeux sont également admissibles à toutes dignités, places et emplois publics, selon leur capacité, et sans autre distinction que celle de leurs vertus et de leurs talents”¹³

Reiterar neste artigo os termos “igual/igualdade” deixa ver que no mundo francês até aquele tempo, as leis são expressão das vontades particulares e os direitos de participação em sua elaboração limitados, além de sua aplicação acontecer de modo desigual e à participação em cargos públicos ser um fator tributário da ordem do indivíduo, e não de sua capacidade. Romper com essa dinâmica juridicamente, que se estende em longo prazo e gera insatisfações sociais, não deixa de evidenciar as novas condutas e demandas efervescentes do mundo francês do século XVIII e sua influência no fazer normativo da sociedade.

2.3.1 Fraternidade: um aparecimento e seu significado

Após a aprovação do 6° artigo, realizada no dia 21 de agosto de 1789, a sessão foi finalizada. Às sete horas da noite do mesmo dia, a Assembleia voltou a se reunir. O início dos trabalhos foi marcado pela leitura de uma carta enviada no dia 8 de agosto pela vila de Milhau em Rouergue (Occitanie). Nela, os representantes da cidade dizem das agitações vividas e a união de diferentes comunidades para salvação comum. Nesse movimento de confluência, a palavra fraternidade aparece:

“[...] Durante os terrores que afligiram esta região, ela viu [Milhau em Rouergue], com tanto interesse como sensibilidade, às diferentes comunidades uniram-se para a salvação comum, os cidadãos abandonem as suas casas para fugirem em defesa dos seus irmãos, em toda a parte os sentimentos mais afetuosos de concordância e fraternidade; viu até cessarem as divisões que há muito perturbavam a sua harmonia: todas as ordens, todos os cidadãos se uniram e se reuniram. [...]”

“[...] Lors des terreurs qui ont affligé cette contrée, elle a vu, avec autant d'intérêt que de sensibilité, les différentes communautés s'unir pour le salut

¹³ Archives Parlementaires de 1787 à 1860 - Première série (1787-1799). Tome VIII - **Du 5 mai 1789 au 15 septembre 1789**. Paris : Librairie Administrative P. Dupont, 1875, p. 466.

commun, les citoyens abandonner leurs foyers pour voler à la défense de leurs frères, partout les sentiments les plus affectueux d'accord et de fraternité ; elle a même vu cesser dans son sein les divisions qui depuis longtemps en troublaient l'harmonie: tous les ordres, tous les citoyens se sont rapprochés et réunis. [...]"¹⁴

Mais do que um significado político que se poderia requerer para ela, a palavra fraternidade aparece nesse momento ligada a um sentimento. Como aponta Bernard Richard (2012), na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, liberdade e igualdade possuem princípios jurídicos, inspiram leis. O artigo primeiro é um exemplo disso. São fontes para o direitos. Nesse momento, a fraternidade, entretanto, está apenas emergindo; aparece entre outras simbologias – segurança, propriedade, etc -, e não sob uma ótica legislativa, mas oriunda da virtude e da boa vontade dos cidadãos. A carta da vila Milhau en Rouergue, segue expondo seus desejos de tranquilidade, ordem, harmonia; seu anseio e expectativa de conhecer e cumprir a Constituição que será elaborada pela Assembleia. Em contrapartida, a Assembleia vota que os depoimentos de prestação de satisfação em nome do presidente da instituição sejam endereçados à vila de Milhau.

2.4 Os artigos 7º, 8º, 9º e 11º

A promulgação dos artigos 7º, 8º, 9º e 11º podem ser analisados na mesma perspectiva do artigo 6º. Neles, as mudanças de sensibilidade sociais frente a determinadas práticas passam a ser vistas como inaceitáveis e necessárias de serem alteradas. O debate que marca o texto dos artigos 7º, 8º e 9º inicia-se com a querela a respeito do direito de não acusação, perturbação, e restrição da liberdade do cidadão fora dos parâmetros previstos na lei. Ações contrárias a esse preceito são tidas como bárbaras e despóticas. A controvérsia se estabelece sobre a disposição do texto, afinal, sua importância era conhecida por todos. As prisões arbitrárias, principalmente por meio de *lettre de cachet*¹⁵, nesse momento, eram percebidas como um ataque à liberdade e à igualdade jurídica dos indivíduos perante a lei. Dessa maneira, é exequível tanto uma constatação das mudanças de sensibilidade em relação ao outro, como aponta Lynn Hunt (2009), quanto das influências dessas mudanças na sociedade, e agora sua exigência de ser asseguradas juridicamente. Curioso ainda notar que as discussões não se voltam para uma responsabilização da figura do rei, mas para a conduta dos

¹⁴ Archives Parlementaires de 1787 à 1860 - Première série (1787-1799). Tome VIII - Du 5 mai 1789 au 15 septembre 1789. Paris : Librairie Administrative P. Dupont, 1875, p. 466.

¹⁵ Cartas com selo real que autorizavam a prisão de pessoas sem processo legal ou julgamento formal.

ministros e agentes públicos. Segundo Mona Ozouf (2009) o rei só é dessacralizado a partir do episódio de Varennes em 1791. Como presente no discurso do deputado M. Louis-Marthe, marquis de Gouy-d'Arcy (1753-1794):

“Os ministros são responsáveis, sem dúvida; é porque eles são os únicos que recebem as ordens do rei, e supõe-se que muitas vezes cumprem ordens sem ordens. É impossível que todos os agentes do despotismo conheçam a lei; e se cada um deles discutisse o assunto, nada seria feito, tudo voltaria à anarquia.”

“Les ministres sont responsables, sans doute ; c'est parce qu'ils sont les seuls qui prennent les ordres du roi, et qu'on suppose qu'ils en font exécuter souvent sans ordre. Il est impossible que tous les agents du despotisme connaissent la loi ; et si chacun d'eux la discutait, jamais rien ne serait exécuté, tout retomberait dans l'anarchie.”¹⁶

Próximo a essa discussão se manifesta o texto aprovado do sétimo artigo. Além dele, os artigos oitavo e nono, tratando da mesma questão, afirmam os procedimentos em relação ao Estado e aos cidadãos, delineando suas bases jurídicas com atenção a liberdade e igualdade dos sujeitos em sociedade:

“Art. 7°. Ninguém pode ser acusado, preso ou detido senão nos casos determinados pela lei, e nas formas por ela prescritas; quem solicita, envia, executa ou manda executar ordens arbitrárias deve ser punido; mas todo cidadão chamado ou apreendido nos termos da lei deve obedecer imediatamente; ele se torna culpado pela resistência.

Art. 8°. A lei só deve estabelecer penas estrita e manifestamente necessárias, e ninguém pode ser punido senão em virtude de lei estabelecida e promulgada antes da infração, e legalmente aplicada.

Art. 9°. Todo homem, sendo presumido inocente até que seja declarado culpado, se for considerado necessário prendê-lo, qualquer rigor que não seja necessário para garantir que sua pessoa seja severamente reprimida pela lei.”

“Art. 7°. Nul homme ne peut être accusé, arrêté ni détenu que dans les cas déterminés par la loi, et selon les formes qu'elle a prescrites; ceux qui sollicitent, expédient, exécutent ou font exécuter des ordres arbitraires, doivent être punis ; mais tout citoyen appelé ou saisi en vertu de la loi doit obéir à l'instant ; il se rend coupable par la résistance.

Art. 8°. La loi ne doit établir que des peines strictement et évidemment nécessaires, et nul ne peut être puni qu'en vertu d'une loi établie et promulguée antérieurement au délit, et légalement appliquée.

Art. 9°. Tout homme étant présumé innocent jusqu'à ce qu'il ait été déclaré coupable, s'il est jugé indispensable de l'arrêter, toute rigueur qui ne serait pas

¹⁶ Archives Parlementaires de 1787 à 1860 - Première série (1787-1799). Tome VIII - **Du 5 mai 1789 au 15 septembre 1789**. Paris : Librairie Administrative P. Dupont, 1875, p. 471 - 472.

nécessaire pour s'assurer de sa personne doit être sévèrement réprimée par la loi.”¹⁷

O debate sobre o 11º artigo tomou por base o projeto do subcomitê, tendo como objetivo pensar na liberdade de comunicação de pensamentos como um direito do cidadão. À vista disso, o deputado M. Barrère de Vieuzac constata que:

“O progresso da opinião armada da imprensa tornou-se irresistível. Chegou o momento em que nenhuma verdade pode mais ser ocultada da visão humana; e reprimir ou restringir a liberdade de imprensa é um projeto vão. Reparar os direitos dos outros é a única modificação que a moralidade dos Estados traz à liberdade.”

“Le progrès de l'opinion armée de la presse est devenu irrésistible. Le moment est venu, où aucune vérité ne peut plus être dérobée aux regards humains ; et réprimer ou contraindre la liberté de la presse, c'est un vain projet. Réparer les droits d'autrui, est la seule modification que la morale des Etats apporte à la liberté.”¹⁸

Nessa fala, evidencia-se uma percepção de que qualquer tentativa de cercear a livre circulação de ideias nesse período é uma atitude infundada. As atividades de cunho político do mundo, com sua independência de circulação, que ultrapassem o controle daqueles que governam, não podem mais ser meramente cerceadas. O que cabe ao Estado é a reparação quando esta liberdade de imprensa é usada de maneira danosa contra o cidadão. Declará-lo nada mais é do que uma confirmação política de uma verdade – autoevidente - partilhada na sociedade. A redação final do artigo atesta esse entendimento:

“Art. 11. A livre comunicação de pensamentos e opiniões é um dos direitos humanos mais preciosos. Qualquer cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, salvo para responder pelo abuso desta liberdade nos casos determinados pela lei.”

“Art. 11. La libre communication des pensées et des opinions est un des droits les plus précieux de l'homme. Tout citoyen peut donc parler, écrire, imprimer librement, sauf à répondre de l'abus de cette liberté dans les cas déterminés par la loi.”¹⁹

¹⁷ Archives Parlementaires de 1787 à 1860 - Première série (1787-1799). Tome VIII - **Du 5 mai 1789 au 15 septembre 1789**. Paris : Librairie Administrative P. Dupont, 1875, p. 472.

¹⁸ Archives Parlementaires de 1787 à 1860 - Première série (1787-1799). Tome VIII - **Du 5 mai 1789 au 15 septembre 1789**. Paris : Librairie Administrative P. Dupont, 1875, p. 483.

¹⁹ Archives Parlementaires de 1787 à 1860 - Première série (1787-1799). Tome VIII - **Du 5 mai 1789 au 15 septembre 1789**. Paris : Librairie Administrative P. Dupont, 1875, p. 483.

2.5 Os artigos 12º, 13º e 14º

Os artigos 12º, 13º e 14º podem ser pensados sob a mesma lógica de análise dos artigos acima, em que a aceitabilidade de algumas convenções societárias são rejeitadas. O debate sobre o texto do 12º partiu do tema proposto pelo subcomitê referente à força pública. A propósito disso, a discussão se volta para a necessidade da criação de um imposto que garanta a existência de uma entidade de força pública. M. de Gouy-d'Arey pondera que ela é elementar para a manutenção dos direitos dos homens, mas que a cobrança desse imposto mantenedor deve ser também consentida pelos cidadãos. Além disso, é reservado àqueles que contribuem pedir a prestação de contas da colocação deste imposto:

“Da necessidade de uma contribuição suficiente para a manutenção de uma força pública, capaz de garantir os direitos dos cidadãos, deriva o direito de consentir no imposto, de constatar a sua necessidade, de determinar a sua quota-parte, de fixar a base e a duração, finalmente, pedir a todos os agentes da administração que prestem contas deste emprego.”

“De la nécessité d'une contribution suffisante à l'entretien d'une force publique, capable de garantir les droits des citoyens, dérive le droit de consentir l'impôt, de constater sa nécessité, d'en déterminer la quotité, d'en fixer l'assiette et la durée, enfin de demander compte de cet emploi à tous les agents de l'administration.”²⁰

O debate caminha para o fim quando o deputado M. Chapelier (1754-1794) requer a necessidade de separar em artigos distintos a importância e a finalidade da força pública do estabelecimento tributário para sua manutenção. Novas discussões textuais são postas até que se decreta os artigos 12 e 13 nos seguintes termos:

“Art. 12. A garantia dos direitos do homem e dos cidadãos requer uma força pública: esta força é, portanto, estabelecida para o benefício de todos e não para a utilidade particular daqueles a quem é confiada.

Art. 13. Para a manutenção do poder público e para as despesas administrativas é imprescindível uma contribuição comum. Deve ser distribuído igualmente entre todos os cidadãos, com base nas suas capacidades.”

“Art. 12. La garantie des droits de l'homme et du citoyen nécessite une force publique: cette force est donc instituée pour l'avantage de tous et non pour l'utilité particulière de ceux auxquels elle est confiée.

Art. 13. Pour l'entretien de la force publique et pour les dépenses

²⁰ Archives Parlementaires de 1787 à 1860 - Première série (1787-1799). Tome VIII - **Du 5 mai 1789 au 15 septembre 1789**. Paris : Librairie Administrative P. Dupont, 1875, p. 483.

d'administration, une contribution commune est indispensable. Elle doit être également répartie entre tous les citoyens, en raison de leurs facultés.”²¹

A evidenciação do estabelecimento de uma força pública para o proveito de todos e não de alguns que a dirigem, implica, como aponta Pierre Bourdieu (2014), em um processo de concentração e desapossamento do poder. Ao institucionalizar o uso da força, desmobiliza-se a violência ordinária, que nesse momento, pode-se ler a contrapelo: ela era ainda açambarcada por determinados sujeitos na França no século XVIII, em detrimento do monopólio estatal normatizado. A partir de então, esse instrumento legal e estatal passa a ser lido como não mais aceitável. Além disso, o decreto de contribuição comum ligados às despesas administrativas em consonância com as capacidades de cada cidadão evidencia uma construção de pertencimento igualitário na conservação da coisa pública.

Após o aceite deste artigo, a Assembleia se propôs a revisar um projeto do subcomitê sobre a contribuição pública. O tema abordado então no 13º é reavivado. A proposta do subcomitê diz:

“Sendo a contribuição pública uma parcela cortada da propriedade de cada cidadão, este tem o direito de constatar a sua necessidade, de consentir nela livremente, de fiscalizar a sua utilização, e de determinar a proporção, a base da mesma, recuperação e duração.”

“La contribution publique étant une portion retranchée de la propriété de chaque citoyen, il a le droit d'en constater la nécessité, de la consentir librement, d'en suivre l'emploi, et d'en déterminer la quotité, l'assiette, le recouvrement et la durée.”²²

A ideia de ser a contribuição pública uma parcela cortada da propriedade do cidadão gera descontentamentos por dar uma conotação negativa à manutenção dos interesses de todos. Alguns projetos de substituição a esse texto foram apresentados, mas por fim opta-se apenas por retirar a parte polêmica e adotar o restante de seu conteúdo como o 14º artigo da Declaração:

“Art. 14. Cada cidadão tem o direito, por si ou por seus representantes, de constatar a necessidade da contribuição pública, de consentir nela livremente, de fiscalizar a sua utilização e de determinar o montante, a base, a cobrança e a duração.”

²¹ Archives Parlementaires de 1787 à 1860 - Première série (1787-1799). Tome VIII - **Du 5 mai 1789 au 15 septembre 1789**. Paris : Librairie Administrative P. Dupont, 1875, p. 484.

²² Archives Parlementaires de 1787 à 1860 - Première série (1787-1799). Tome VIII - **Du 5 mai 1789 au 15 septembre 1789**. Paris : Librairie Administrative P. Dupont, 1875, p. 487.

“Art. 14. Chaque citoyen a le droit par lui-même ou par ses représentants, de constater la nécessité de la contribution publique, de la consentir librement, d'en suivre l'emploi, et d'en déterminer la quotité, l'assiette, le recouvrement et la durée.”²³

2.6 A soberania e o artigo 3º

Lynn Hunt (cf. 2009) argumenta que no ato declaratório haveria uma transferência de soberania de uma monarquia que reivindica uma autoridade absoluta para uma nação e seus representantes. Embora os deputados não estejam prontos para repudiar explicitamente a soberania do rei, omitir qualquer menção a ele na Declaração evidenciaria um repúdio à sua autoridade. Assim, estabelece-se um governo sob novos fundamentos. É a partir desse prisma que Hunt lê alguns movimentos daquele período, como os acontecimentos da jornada do 14 de julho e as ações dos deputados do terceiro estado que, em 17 junho de 1789, se auto intitulam representantes de toda a nação. Ao se declarar os direitos dos homens, portanto, se fornece princípios para uma visão alternativa de governo: condensando proteções legais dos direitos individuais (Direito dos Homens) e fundamentando a legitimidade de um novo governo (Direitos do Cidadão), soberano exclusivamente na nação, apartado do rei, da tradição, história e costumes precedentes. O texto do artigo 3º seria uma confirmação dessa perspectiva:

"Art. 3º. O princípio de toda soberania reside essencialmente na nação. Nenhum corpo, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que não emane expressamente dele”

“Art. 3º. Le principe de toute souveraineté réside essentiellement dans la nation. Nul corps, nul individu ne peut exercer d'autorité qui n'en émane expressément.”²⁴

Diante de tal argumentação, mantenha-mos cautelosos. Nessa concepção de nação atestada na Declaração não é impossível a inclusão da soberania real, da tradição, da história e dos costumes precedentes, mesmo que não os nomeie diretamente. Um elemento indicativo da forma de concepção do mundo precedente dos deputados é a relação de sujeição que eles mantinham para com Luís XVI em 1789. No dia 4 de agosto de 1789, a Assembleia Nacional, após os deputados terem decretado o fim das jurisdições senhoriais, das imunidades

²³ Archives Parlementaires de 1787 à 1860 - Première série (1787-1799). Tome VIII - **Du 5 mai 1789 au 15 septembre 1789**. Paris : Librairie Administrative P. Dupont, 1875, p. 487.

²⁴ Archives Parlementaires de 1787 à 1860 - Première série (1787-1799). Tome VIII - **Du 5 mai 1789 au 15 septembre 1789**. Paris : Librairie Administrative P. Dupont, 1875, p. 463.

pecuniárias, o estabelecimento de justiça gratuita, entre outros temas²⁵, resolve homenagear o rei com um *Te Deum* solene e conceder-lhe o título de Restaurador da liberdade francesa. Isso demonstra a legitimidade e a autoridade que a soberania monárquica goza nesse momento.

Ademais, como pondera Pierre Nora (*in* Furet, Ozouf, 1989) no verbete “nação” do *Dicionário crítico da Revolução Francesa*, é durante o processo revolucionário que a palavra “nação” constrói seu significado, seja ele social (igualdade de cidadãos ante a lei), jurídico (poder constituinte com relação ao poder constituído) ou histórico (coletividade de indivíduos unidos pela continuidade histórica). Isso acontece em meio às preexistentes noções de reino, república, Estado, pátria e França. Logo, fica implícito que não há uma consciência definida da ideia de nação ou igual a que contemporaneidade possui.

2.7 A complexa discussão da questão religiosa e o 10º artigo

O debate inicia-se com o tópico relativo à liberdade de opinião religiosa e o respeito pelo culto público. Essa temática parece ser urgente na sociedade. O primeiro a falar sobre isso foi o deputado M. François de Bonnal (1734-1800), que fez uma observação singular:

“Peço, portanto, que os princípios da Constituição francesa se repousem sobre a religião como uma base eterna”

“Je demande donc que les principes de la Constitution française reposent sur la religion comme sur une base éternelle.”²⁶

Nessa fala, o representante construindo a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que seria norteadora da Constituição a ser elaborada, requer para ela uma base de origem religiosa. A resposta a essa ideia não tardou, M. François de Laborde (1761-1802), de imediato asseverou que:

“A tolerância é o sentimento que deve animar todos nós neste momento; se acontecesse que alguém quisesse comandar opiniões religiosas, isso traria aos corações de todos os cidadãos o mais cruel despotismo.”

²⁵ Archives Parlementaires de 1787 à 1860 - Première série (1787-1799). Tome VIII - Du 5 mai 1789 au 15 septembre 1789. Paris : Librairie Administrative P. Dupont, 1875, p. 350.

²⁶ Archives Parlementaires de 1787 à 1860 - Première série (1787-1799). Tome VIII - Du 5 mai 1789 au 15 septembre 1789. Paris : Librairie Administrative P. Dupont, 1875, p. 472.

“La tolérance est le sentiment qui doit nous animer tous en ce moment; s'il pouvait se faire que l'on voulût commander aux opinions religieuses, ce serait porter dans le cœur de tous les citoyens le despotisme le plus cruel.”²⁷

A essa questão, M. Honoré-Gabriel Riquetti, comte de Mirabeau, (1749-1792), irmão de André Boniface Louis Riqueti, le vicomte de Mirabeau, adverte que a declaração põe em evidência direitos e não princípios. O que se faz elementar é uma análise do que constituem direitos, para que os trabalhos não se tornem uma vaga coleção de princípios. E sob essa perspectiva, o representante pondera que:

“[...] o livre exercício de qualquer religião é direito de todos; portanto, devemos respeitar os nossos direitos; portanto, devemos respeitar sua adoração. Este é o único artigo que é necessário inserir na declaração de direitos sobre este assunto.”

“[...] le libre exercice d'un culte quelconque est un droit de chacun; donc on doit respecter son droit; donc on doit respecter son culte. Voilà le seul article qu'il soit nécessaire d'insérer dans la déclaration des droits sur cet objet.”²⁸

Sem qualquer resolução ou concordância referente a esse assunto, haveria, desde então, devido à complexidade do problema, a possibilidade de tratar dessa temática apenas na Constituição. No entanto, o debate ainda segue, e o deputado, M. Charles de Guilhem, marquis de Clermont-Lodève (1749-1814), faz uma observação relevante:

“Os homens, que só se unem na sociedade para manter a igualdade de direitos em meio à desigualdade de meios, estão ligados por um nó indissolúvel, o da religião”

“Les hommes, qui ne sont réunis en société que pour maintenir l'égalité des droits au milieu de l'inégalité des moyens, sont liés par un nœud indissoluble, celui de la religion”²⁹

Nessa fala, existe uma clara concepção de igualdade tida por uma parte dos representantes: os homens são iguais em direitos. Outra vez não se requer com isso uma igualdade de meios (bens), isto é, aceita-se implicitamente esta desigualdade como natural na sociedade. À religião cabe, em face disso, o enlace dessas dessemelhanças.

Enfim, decide-se por não deliberar sobre a liberdade de opinião religiosa e a questão do culto público na declaração, postergando os debates para a formulação da Constituição. A

²⁷ Archives Parlementaires de 1787 à 1860 - Première série (1787-1799). Tome VIII - **Du 5 mai 1789 au 15 septembre 1789**. Paris : Librairie Administrative P. Dupont, 1875, p. 472.

²⁸ Archives Parlementaires de 1787 à 1860 - Première série (1787-1799). Tome VIII - **Du 5 mai 1789 au 15 septembre 1789**. Paris : Librairie Administrative P. Dupont, 1875, p. 473.

²⁹ Archives Parlementaires de 1787 à 1860 - Première série (1787-1799). Tome VIII - **Du 5 mai 1789 au 15 septembre 1789**. Paris : Librairie Administrative P. Dupont, 1875, p. 476.

discussão se volta então apenas para a questão de que cada indivíduo tenha o direito de possuir sua liberdade de opinião religiosa e não ser perturbado por possuí-las. Um primeiro ponto, defendido por Mirabeau, é a completa liberdade de formar qualquer tipo de associação, desde que estas não prejudiquem a ordem pública:

“Todos nós temos permissão para formar assembleias, círculos, clubes, lojas maçônicas, sociedades de todos os tipos. O cuidado da polícia é evitar que estas assembleias perturbem a ordem pública; [...]

“Il nous est permis à tous de former des assemblées, des cercles, des clubs, des loges de francs-maçons, des sociétés de toute espèce. Le soin de la police est d'empêcher que ces assemblées ne troublent l'ordre public; [...]”³⁰

No tocante a essa matéria, o advogado e protestante M. Rabaud de Saint-Étienne (1743-1793) pronuncia um longo discurso. Seu objeto mais sensível é a reivindicação de liberdade e igualdade entre católicos e não-católicos. Valendo-se abundantemente desses termos - liberdade e igualdade -, Saint-Étienne, mais do que qualquer inovação, requer a similaridade social em relação aos direitos religiosos:

“Peço, portanto, senhores, para os protestantes franceses, para todos os não-católicos do reino, o que vocês pedem para si mesmos: liberdade, direitos iguais”

“Je demande donc, Messieurs, pour les protestants français, pour tous les non-catholiques du royaume, ce que vous demandez pour vous : la liberté, l'égalité de droits”³¹

O deputado em sua requisição parece influenciar diretamente o posicionamento da Assembleia, que encerrando seus trabalhos referentes à temática das opiniões religiosas, adota o artigo 10. Como ressalta Lynn Hunt (2009), isso acontece “em termos um tanto vagos” e nos seguintes dizeres:

“Art. 10. Ninguém deve ser perturbado pelas suas opiniões, mesmo as religiosas, desde que a sua manifestação não perturbe a ordem pública, estabelecida na lei.”

“Art. 10. Nul ne doit être inquiété pour ses opinions même religieuses, pourvu que leur manifestation ne trouble pas l'ordre public, établi par la loi.”³²

³⁰ Archives Parlementaires de 1787 à 1860 - Première série (1787-1799). Tome VIII - **Du 5 mai 1789 au 15 septembre 1789**. Paris : Librairie Administrative P. Dupont, 1875, p. 477.

³¹ Archives Parlementaires de 1787 à 1860 - Première série (1787-1799). Tome VIII - **Du 5 mai 1789 au 15 septembre 1789**. Paris : Librairie Administrative P. Dupont, 1875, p. 479.

³² Archives Parlementaires de 1787 à 1860 - Première série (1787-1799). Tome VIII - **Du 5 mai 1789 au 15 septembre 1789**. Paris : Librairie Administrative P. Dupont, 1875, p. 480.

2.8 Liberdade e lei: os artigos 4º e 5º

Os deputados entenderam como necessário estabelecer claramente na declaração a liberdade que o sujeito goza em sociedade frente aos limites estabelecidos pela lei. A importância desse item parece ser clara para todos os representantes. Também vale dizer que essa questão se destacou pela influência rousseauiana. Como fica evidente na fala do deputado M. Bhédon, há uma distinção entre liberdade natural e liberdade civil: a primeira é percebida como aquela que todo ser humano possui desde o nascimento; a segunda é convencional – aquela que o homem goza quando está em sociedade -, desde que não prejudique os outros e esteja estritamente estabelecida nos limites da lei – a ser detalhada na Constituição. É dentro dessa percepção que os artigos 4º e 5º são definidos com o seguinte texto:

“Art. 4º. - A liberdade consiste em fazer tudo que não prejudique os outros; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Estes limites só podem ser determinados por lei;

Art. 5º. - A lei só tem o direito de defender ações prejudiciais à sociedade. Tudo o que não é proibido pela lei não pode ser evitado e ninguém pode ser forçado a fazer o que ela não ordena.”

“Art. 4º. - La liberté consiste à faire tout ce qui ne nuit pas à autrui ; ainsi l'exercice des droits naturels de chaque homme n'a de bornes que celles qui assurent aux autres membres de la société la jouissance de ces mêmes droits. Ces bornes ne peuvent être déterminées que par la loi ;

Art. 5º. - La loi n'a le droit de défendre que les actions nuisibles à la société. Tout ce qui n'est pas défendu par la loi ne peut être empêché, et nul ne peut être contraint à faire ce qu'elle n'ordonne pas.”³³

2.9 Os artigos 15º e 16º

O debate do projeto para o 15º artigo parte do tema proposto pelo subcomitê, e nele é possível ler:

“A sociedade tem o direito de exigir a responsabilização de qualquer agente público pela sua administração.”

³³ Archives Parlementaires de 1787 à 1860 - Première série (1787-1799). Tome VIII - Du 5 mai 1789 au 15 septembre 1789. Paris : Librairie Administrative P. Dupont, 1875, p. 464.

“La société a le droit de demander compte à tout agent public de son administration.”³⁴

Dessa temática sobre a responsabilização do agente por sua administração surge a problemática da divisão dos poderes públicos que passa, então, a pautar a discussão. M. Alexander Théodore Victor, le chevalier de Lameth (1760-1829) é o primeiro a pontuar sobre isso e diz que:

“Sem separação de poderes só há despotismo. É essencial estabelecer este princípio. Aqui, a este respeito, está a redação que proponho:

‘Nenhum povo pode gozar de liberdade a menos que os poderes públicos sejam distintos e separados, e a menos que os agentes do poder executivo sejam responsáveis pela sua administração.’”

“Sans la séparation des pouvoirs il n'y a que despotisme. Il est essentiel de poser ce principe. Voici, à cet égard, la rédaction que je propose:

‘Aucun peuple ne peut jouir de la liberté, si les pouvoirs publics ne sont distincts et séparés, et si les agents du pouvoir exécutif ne sont responsables de leur administration.’³⁵

Em uma proposta o deputado congrega as duas temáticas - responsabilização do agente público e separação de poderes. O debate segue ainda em aberto com outras proposições e considerações. Entre elas, M. Target, diz que:

“Enquanto os poderes, diz ele, estiverem separados, a liberdade existirá; enquanto estiverem unidos, o povo estará sob o jugo do despotismo.”

Tant que les pouvoirs, dit-il, sont séparés, la liberté existe; tant qu'ils sont réunis, le peuple est sous le joug du despotisme.”³⁶

Interessante vinculação feita aqui: separação de poderes como corolário da liberdade; e liberdade ante despotismo.

Em face dessa discussão - da necessidade de separação de poderes -, discute-se o que cabia a declaração evidenciar e aquilo que somente na Constituição poderia ser esmiuçado. Em vista disso, o deputado M. Antoine Balthazar D'André (1759-1825), já com certa impaciência pede que a Constituição seja o mais rapidamente tratada³⁷. Nesse contexto, o artigo 15º da declaração é aceito conforme proposto pelo subcomitê:

³⁴ Archives Parlementaires de 1787 à 1860 - Première série (1787-1799). Tome VIII - **Du 5 mai 1789 au 15 septembre 1789**. Paris : Librairie Administrative P. Dupont, 1875, p. 487.

³⁵ Archives Parlementaires de 1787 à 1860 - Première série (1787-1799). Tome VIII - **Du 5 mai 1789 au 15 septembre 1789**. Paris : Librairie Administrative P. Dupont, 1875, p. 488.

³⁶ Archives Parlementaires de 1787 à 1860 - Première série (1787-1799). Tome VIII - **Du 5 mai 1789 au 15 septembre 1789**. Paris : Librairie Administrative P. Dupont, 1875, p. 488.

³⁷ Archives Parlementaires de 1787 à 1860 - Première série (1787-1799). Tome VIII - **Du 5 mai 1789 au 15 septembre 1789**. Paris : Librairie Administrative P. Dupont, 1875, p. 489.

“Art. 15. A sociedade tem o direito de exigir a responsabilização de qualquer agente público pela sua administração.”

“Art. 15. La société a le droit de demander compte à tout agent public de son administration.”³⁸

A Assembleia também aceita a demanda por se asseverar sobre a separação dos poderes como pressuposto para a Constituição e igualmente decreta o 16º artigo com base no texto apresentado pelo subcomitê, nos seguintes termos:

“Art. 16. Qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos, nem determinada a separação dos poderes, não tem constituição.”

“Art. 16. Toute société dans laquelle la garantie des droits n'est pas assurée, ni la séparation des pouvoirs déterminée, n'a pas de Constitution.”³⁹

Por fim, conforme aponta Lynn Hunt (2009), no dia 27 de agosto de 1789, os deputados fatigados pelos debates, decidem adiar provisoriamente a discussão sobre a declaração para depois da redação final da Constituição. Algo que ainda não havia acontecido. Os dezessete artigos até então aprovados se estabeleceram definitivamente como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

³⁸ Archives Parlementaires de 1787 à 1860 - Première série (1787-1799). Tome VIII - **Du 5 mai 1789 au 15 septembre 1789**. Paris : Librairie Administrative P. Dupont, 1875, p. 487.

³⁹ Archives Parlementaires de 1787 à 1860 - Première série (1787-1799). Tome VIII - **Du 5 mai 1789 au 15 septembre 1789**. Paris : Librairie Administrative P. Dupont, 1875, p. 489.

Conclusão

Embora a Revolução Francesa já tenha sido muito estudada, como aponta Michel Vovelle (2019), ela ainda é um canteiro aberto. Entender a pluralidade de suas feições, suas dinâmicas, suas disputas, denota não somente aprofundar em seus meandros, mas oferecer uma oportunidade de não simplificar sua heterogeneidade. O que fica claro, nesse sentido, a partir da análise dos discursos parlamentares proferidos no processo de Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, é a necessidade de tomar os ideais de liberdade, igualdade, fraternidade como mecanismos abertos e em construção durante o período. Eles são parte das concepções de momento dos homens que os utilizam e vão ganhando conformação política durante o processo.

Os ideais revolucionários, ao menos durante o processo de declaração de direitos, possuem um uso específico. Longe de ser uma tríade que guia os homens a suas ações com um objetivo societário escatológico e à revelia da ordem estabelecida, mesmo o uso político dos termos liberdade e igualdade, que, como fica demonstrado, apresentam-se enquanto princípios jurídicos e não tem um sentido definido claro ou um caráter bem delimitado. A fraternidade, pela sua ausência, não deixa de portar significação, por justamente quebrar com as generalizações e unidades sistêmicas acabadas que os lemas carregam consigo de serem uma tríade norteadora de ações de caráter universal com um sentido socialmente aceito e claramente delimitado.

Portanto, a desconfiança que guiou esta pesquisa em relação a associação imediata entre Revolução francesa e seus lemas é não somente possível, como necessária, para justamente evitar um retorno ao lugar-comum carregado de apagamentos e silenciamentos significativos que a vinculação entre revolução francesa e seus lemas de liberdade, igualdade, fraternidade criam. Por fim, resta dizer, como defende outra vez Michel Vovelle (2019), que continuar a investigar a Revolução Francesa é uma forma de se buscar a compreensão de um passado que ainda vale a pena ser pensado. E que dessa forma, seja possível trazer à tona a complexidade que esse evento histórico requer.

ANEXO

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão

Os representantes do povo francês, constituídos em Assembleia Nacional, considerando que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo pelos direitos dos homens são as únicas causas dos infortúnios públicos e da corrupção governamental, resolveram expor, numa declaração solene, os direitos naturais, inalienáveis e direitos sagrados do homem, para que esta declaração, constantemente presente a todos os membros do corpo social, lhes recorde incessantemente os seus direitos e os seus deveres; para que sejam mais respeitados os atos do poder legislativo e do poder executivo, que podem ser comparados a qualquer momento com o objetivo de qualquer instituição política; para que as reclamações dos cidadãos, agora baseadas em princípios simples e incontestáveis, tenham sempre como foco a manutenção da Constituição e a felicidade de todos.

Em consequência, a Assembleia Nacional reconhece e declara, na presença e sob os auspícios do Ser Supremo, os seguintes direitos do homem e do cidadão....

Art. 1º. Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem basear-se na utilidade comum.

Art. 2º. O objetivo de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são: liberdade, propriedade, segurança e resistência à opressão.

Art. 3º. O princípio de toda soberania reside essencialmente na nação. Nenhum corpo, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que não emane expressamente dele.

Art. 4º. A liberdade consiste em fazer tudo que não prejudique os outros; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Estes limites só podem ser determinados por lei.

Art. 5º. A lei só tem o direito de defender ações prejudiciais à sociedade. Tudo o que não é proibido pela lei não pode ser evitado e ninguém pode ser forçado a fazer o que ela não ordena.

Art. 6°. A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de contribuir pessoalmente, ou através dos seus representantes, para a sua formação. Deve ser igual para todos, quer proteja, quer castigue. Todos os cidadãos, sendo iguais aos seus olhos, são igualmente elegíveis para todas as dignidades, lugares e empregos públicos, de acordo com a sua capacidade e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos.

Art. 7°. Ninguém pode ser acusado, preso ou detido senão nos casos determinados pela lei, e nas formas por ela prescritas; quem solicita, envia, executa ou manda executar ordens arbitrárias deve ser punido; mas todo cidadão chamado ou apreendido nos termos da lei deve obedecer imediatamente; ele se torna culpado pela resistência.

Art. 8°. A lei só deve estabelecer penas estrita e manifestamente necessárias, e ninguém pode ser punido senão em virtude de lei estabelecida e promulgada antes da infração, e legalmente aplicada.

Art. 9°. Todo homem, sendo presumido inocente até que seja declarado culpado, se for considerado necessário prendê-lo, qualquer rigor que não seja necessário para garantir que sua pessoa seja severamente reprimida pela lei.

Art. 10. Ninguém deve ser perturbado pelas suas opiniões, mesmo as religiosas, desde que a sua manifestação não perturbe a ordem pública, estabelecida na lei.

Art. 11. A livre comunicação de pensamentos e opiniões é um dos direitos humanos mais preciosos. Qualquer cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, salvo para responder pelo abuso desta liberdade nos casos determinados pela lei.

Art. 12. A garantia dos direitos humanos e dos cidadãos requer uma força pública: esta força é, portanto, estabelecida para o benefício de todos e não para a utilidade particular daqueles a quem é confiada.

Art. 13. Para a manutenção do poder público e para as despesas administrativas é imprescindível uma contribuição comum. Deve ser distribuído igualmente entre todos os cidadãos, com base nas suas capacidades.

Art. 14. Cada cidadão tem o direito, por si ou através dos seus representantes, de constatar a necessidade da contribuição pública, de consentir nela livremente, de fiscalizar a sua utilização e de determinar o montante, a base, a cobrança e a duração.

Art. 15. A sociedade tem o direito de exigir a responsabilização de qualquer agente público pela sua administração.

Art. 16. Qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos, nem determinada a separação dos poderes, não tem constituição.

Art. 17. Sendo a propriedade um direito inviolável e sagrado, ninguém pode ser privado dela, salvo quando a necessidade pública legalmente estabelecida o exija manifestamente e sob condição de justa e prévia indenização.

Fonte: Archives Parlementaires de 1787 à 1860 - Première série (1787-1799). Tome VIII - **Du 5 mai 1789 au 15 septembre 1789**. Paris : Librairie Administrative P. Dupont, 1875, p. 462-489.

FUNDOS DOCUMENTAIS / ARQUIVOS

Bibliothèque Interuniversitaire Sorbonne. Disponível em:

<<https://www.persee.fr/collection/arcpa>>

The French Revolution Digital Archive Stanford University. Disponível em:

<<https://sul-philologic.stanford.edu/philologic/archparl/>>.

REFERÊNCIAS

BORGETTO, Michel. **La Devise: “Liberté, Égalité, Fraternité”**. Paris: PUF, 1997.

BOURDIEU, Pierre. Curso de 21 de fevereiro de 1991. *In*: BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

CARR, Edward Hallet. **Que é história?** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 3ª edição, 1982.

CHARTIER, Roger. **Origens culturais da Revolução Francesa**. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

COSER, Ivo. **Democracia representativa e democracia direta: revisando dois modelos**. Cadernos da Escola do Legislativo. Belo Horizonte, v.18, n.30, p. 11-46, jul./dez. 2016.

DARNTON, Robert. **Boemia Literária e Revolução: o submundo das letras no Antigo Regime**. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

ECO, Umberto. **Como se faz uma tese**. São Paulo: Perspectiva, 24ª ed., 2012.

FERREIRA, Daniel Wanderson. Erotismo, libertinagem e pornografia: notas para um estudo genealógico das práticas relacionadas ao corpo na França moderna. **História da Historiografia: International Journal of Theory and History of Historiography**. Ouro Preto, v. 2, n. 3, p. 123–134, 2009. DOI: 10.15848/hh.v0i3.53. Disponível em: <https://www.historiadahistoriografia.com.br/revista/article/view/53>. Acesso em: 20 jul. 2023.

FERREIRA, Daniel Wanderson. Notas sobre o debate relativo ao estado, ao poder e à violência na França: tradição revolucionária e ancoragens do discurso político. *In*: ALMEIDA, Juniele Rabelo de, SCHITTINO, Renata, POGGI, Tatiana (orgs.). **Violência e política – Desafios contemporâneos**. Curitiba: Editora Prisma, 1ª Edição, 2015. p. 133–166.

FURET, François. **A Revolução em debate**. Bauru, São Paulo: EDUSC, 2001.

FURET, François. OZOUF, Mona. **Dicionário crítico da Revolução Francesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989.

FURET, François. **Pensar a Revolução Francesa**. São Paulo: Almedina, Edições 70, 1988.

GODECHOT, Jacques. **A Revolução Francesa: cronologia comentada**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989.

GUMBRECHT, Hans Ulrich. **As funções da retórica parlamentar na Revolução Francesa: estudos preliminares para uma pragmática histórica do texto**. Belo Horizonte: UFMG, 2003.

HUNT, Lynn. **A invenção dos Direitos Humanos: uma história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

HUNT, Lynn. **Política, cultura e classe na Revolução Francesa**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

KOSELLECK, Reinhart. **Crítica e crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês**. Rio de Janeiro: EDUERJ, Contraponto, 1999.

LEFEBVRE, Georges. **O Grande Medo de 1789: Os camponeses e a Revolução Francesa**. Rio de Janeiro: Campus, 1979.

MANIN, Bernard. A democracia do público reconsiderada. **Novos Estudos - Cebrap**, n. 97, p. 115-127, nov. 2013. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0101-33002013000300008>>. Acesso em: 5 jan. 2024.

MANIN, Bernard. **The principles of representative government**. Cambridge: Cambridge University Press, 1997.

MARTIN, Jean-Clement. **La Révolution Française, una nueva história**. Barcelona: Crítica, 2012.

MAZEAU, Guillaume. Emoções políticas: a Revolução Francesa. *In*: CORBIN, Alain (org.). **História das emoções, vol. 2: Das Luzes até o final do século XIX**. Petrópolis: Vozes, 2020. p.145-208.

NASCIMENTO, Milton Meira do. Revolução: estabelecimento de uma nova ordem ou volta às origens. **Revista USP**, (1), 6-11, 1989. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i1p6-11>> Acesso em: 14 fev. 2023.

OZOUF, Mona. **Varennes: a morte da realeza, 21 de junho de 1791**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

PITKIN, Hannah. **The Concept of Representation**. Berkley: University of California Press, 1967.

RIBEIRO, Renato Janine. História e revolução: A Revolução Francesa e uma nova ideia de história. **Revista USP**, (1), 12-18, 1989. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i1p12-18>> Acesso em: 10 set. 2023.

RICHARD, Bernard. **Les emblèmes de la République**. Paris, CNRS Éditions, 2012.

SOBOUL, Albert. **A Revolução Francesa**. Rio de Janeiro: DIFEL, 9ª edição, 2007.

URBINATI, Nadia. O que torna a representação democrática? **Lua Nova**, São Paulo, n. 67, p. 191-268, 2006. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/ln/a/4qsH3GhJPTTnmmMhJg8jkhB/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 19 out. 2023.

VOVELLE, Michel. **A Revolução Francesa, 1789 – 1799**. São Paulo: Editora UNESP, 2ª edição, 2019.

VOVELLE, Michel. A Revolução Francesa e seu eco. **Estudos Avançados**, 3(6), 25-45, 1989. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/8519>> Acesso em: 10 nov. 2022.

VOVELLE, Michel. **A Revolução Francesa explicada à minha neta**. São Paulo: Editora UNESP, 2007.